



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n.º 18460/PE 0003632-38.2010.4.05.8300**

APELANTE : UNIÃO  
APELADO : ELOGICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA  
ADV/PROC : ARMANDO FERNANDES GARRIDO FILHO E OUTROS  
APELADO : ROBERVAL ROCHA FERREIRA FILHO  
ADV/PROC : HÉLIO LÚCIO DANTAS DA SILVA  
ORIGEM : 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT  
REL. P/ ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA (Convocada)

**E M E N T A**

CIVIL. DIREITO AUTORAL. OBRA DE ORGANIZAÇÃO, AVALIAÇÃO E COMPILAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ELABORADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PUBLICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CÓPIA NÃO AUTORIZADA. ILEGALIDADE. OBRA INTELECTUAL PROTEGIDA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. LEI 9610/98.

1. Trata-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela União, visando resguardar os direitos autorais da obra "A Constituição e o Supremo", elaborada pelo Supremo Tribunal Federal, em face da publicação e comercialização do livro "A Constituição segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" efetivada pelos réus.

2. Nos termos da Lei nº 9.610/98, constituem-se obras intelectuais protegidas "as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro", tais como "as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual", sendo certo que não se encontram abrangidos por essa proteção "os dados ou materiais em si mesmos" (art. 7º, XIII, parágrafo 2º).

3. Criação do espírito, como criação intelectual, que configura obra intelectual protegida, "é uma idéia formal" (é conteúdo e forma), original ou inovadora, marcada pela criatividade. O caráter criativo se verifica pela singularidade, pela existência da "marca pessoal" do autor.

4. No caso concreto, embora modesta a inovação produzida pela equipe de analistas judiciários do Supremo Tribunal Federal na obra em questão, é expresso o esforço intelectual empreendido para escolher as decisões relevantes a serem compiladas, para efetuar a correspondência com os artigos da Constituição e para decidir sobre o melhor formato para a "publicação", não havendo, portanto, a preponderância do objeto sobre a personalidade do conjunto de autores, estando corporificada a "obra intelectual protegida".

5. Embora um grupo de pessoas não identificadas tenham sido os autores da obra, não há dúvidas de que a mesma pertencia ao Supremo Tribunal Federal, não se podendo afastar a existência de proteção à obra intelectual.

7. O fato de uma obra ser disponibilizada gratuitamente, não quer dizer que seja de domínio público, porque para assim ser caracterizada deverá se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 45 da Lei 9.610/98. A obra é produzida gratuitamente



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n.º 18460/PE 0003632-38.2010.4.05.8300**

porque assim quer o titular do direito autoral, exclusivo titular, também, do direito de reprodução.

Apelação e remessa obrigatória providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, por maioria, vencido o relator, o Desembargador Federal Manoel Erhardt, dar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório e voto condutor constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de julho de 2013 (data do julgamento).

**CÍNTIA MENEZES BRUNETTA,**  
Relatora designada p/ acórdão (Convocada).



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n.º 18460/PE 0003632-38.2010.4.05.8300**

**VOTO CONDUTOR**

A Desembargadora Federal **CÍNTIA MENEZES BRUNETTA**  
(Convocada):

Peço inúmeras vênias ao Relator para divergir.

Trata-se de discussão sobre eventual proteção autoral dada à obra “A Constituição e o Supremo”.

Pois bem. Nos termos da Lei nº 9.610, de 19.02.98, constituem-se obras intelectuais protegidas "as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro", tais como "as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual", sendo certo que não se encontram abrangidos por essa proteção "os dados ou materiais em si mesmos" (art. 7º, XIII, parágrafo 2º).

Criação do espírito, como criação intelectual, que configura obra intelectual protegida, "é uma idéia formal" (é conteúdo e forma), original ou inovadora, marcada pela criatividade. O caráter criativo se verifica pela singularidade, pela existência da "marca pessoal" do autor. Por isso se diz que, "quando se passa da criação para a descrição, quando há descoberta e não inovação, quando é o objeto que comanda em vez de o papel predominante ser o da visão do autor - saímos do âmbito da tutela".

No caso concreto, embora modesta a quantidade de criatividade empregada na obra produzida pela equipe do Supremo Tribunal Federal, não houve a preponderância do objeto sobre a personalidade do conjunto de autores, estando corporificada "obra intelectual protegida".

Também diverjo do Relator quando enquadra a obra como “ato oficial”, uma vez que, como já dito, parece-me obra com conteúdo claramente criativo. Por outro lado, enquadra-se no conceito de compilação.

Veja-se que houve um esforço intelectual para escolher as decisões relevantes a serem compiladas, para efetuar a correspondência com os artigos da Constituição e para decidir sobre o melhor formato para a “publicação”.

Por outro lado, embora um grupo de pessoas não identificadas tenham sido os autores da obra, não há dúvidas de que a mesma pertencia ao Supremo Tribunal Federal, não se podendo afastar a existência de proteção à obra intelectual.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n.º 18460/PE 0003632-38.2010.4.05.8300**

Não vejo como uma obra coletiva, mas, sim, como uma obra produzida por um ente público, como poderia ter sido produzida por uma empresa dentro da relação de trabalho. Excluir a possibilidade de o Supremo buscar amparo legal por sua criação é afirmar que pessoas jurídicas nunca podem gozar da proteção dada pela Lei 9.610/98, ao contrário do disposto no parágrafo único do seu artigo 11 e do já entendido na jurisprudência, especialmente no tocante à redação de softwares.

Ademais, o fato de uma obra ser disponibilizada gratuitamente, não quer dizer que ela é de domínio público. Para uma obra ser de domínio público, ela deve se enquadrar na previsão do artigo 45 da Lei 9.610/98. A obra é produzida gratuitamente porque assim quer o titular do direito autoral, exclusivo titular, também do direito de reprodução.

Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa obrigatória, para julgar procedente o pedido formulado na inicial, e, com base no disposto nos artigos 102 e 103 da Lei 9610/98, determinar a apreensão dos exemplares reproduzidos ilegalmente, com a consequente perda destes produtos, condenando os réus a arcarem com as despesas da entrega destes livros ao Supremo Tribunal Federal, a quem caberá decidir a sua destinação. Condeno, ainda, os réus a pagarem ao autor o preço daqueles exemplares já vendidos, valor este a ser devidamente apurado em liquidação de sentença.

Inversão dos ônus da sucumbência.

**ASSIM VOTO.**